

PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2.000

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

EMENDA Nº

Substituir nos arts. 63 a 65, a expressão “Conselho de Administração do Aeroporto” por “Conselho Consultivo do Aeroporto”, dando aos incisos II, III e IX do art. 64 a redação abaixo e suprimindo-se, no mesmo artigo, os incisos I, IV, V, VI, VII, XI e XIII:

“Art. 64. (...)

II – pronunciar-se sobre a proposta de orçamento do aeroporto;

III – aprovar, por proposta da administração do aeroporto e observadas as regras gerais baixadas pela ANAC, os valores das tarifas aeroportuárias, bem como pronunciar-se sobre os preços específicos e demais remunerações pertinentes ao arrendamento ou locação de áreas e instalações aeroportuárias destinadas ao comércio de bens ou à prestação de serviços;

IX – sugerir medidas para assegurar, sempre que possível, que os usuários das instalações e equipamentos de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuárias, paguem pela fruição de serviços prestados em regime de eficiência;

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do nome do Conselho justifica-se pelo caráter mais consultivo do que “executivo” ou de “controle” que deve ter o mesmo Conselho. Nesse mesmo sentido propõe-se a supressão de alguns incisos, de modo a não criar uma estrutura de caráter burocrático, que pode prejudicar as operações dos aeroportos. O que se pretende, em realidade, é que alguns temas possam ser acompanhados pela sociedade, retirando-se dos aeroportos a característica de um serviço monopolizado por uma empresa estatal, que a ninguém presta contas.

Brasília, de outubro de 2.001.

Deputado